



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001248/2004-11
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **3201-000.930 - – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente RIPASA SA CELULOSE E PAPEL
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/09/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO CONSTITUÍDA DE ANTRAQUINONA.

Não havendo provas suficientes a corroborar o entendimento fiscal que pretende desqualificar a classificação fiscal adotada pelo contribuinte e sendo certo que o ônus da prova, neste caso, era da autoridade autuante, não é possível manter a autuação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 26/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Mercia Helena Trajano D'Amorim, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

0 importador, por meio da DI de nº 99/0823285-5, registrada em 29/09/1999, submeteu a despacho 24.000 quilos do produto denominado Antraquinona DAQ-N, conforme descrição contida na fatura comercial nº JNZ 0752 -SY, classificando na Tarifa Externa Comum no código 2914.61.00 —ANTRAQUINONA, tendo recolhido o Imposto de Importação (II) à alíquota de 5 % e para o IPI 0%.

Consta na DI e fatura comercial que as mercadorias foram exportados para ao Brasil pela empresa japonesa NISSHO IWAI CORPORATION. Tendo em vista a especificação técnica do produto, fornecido pelo contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação nº 081/04, de 17/09/2004 e com base na solução de consulta SRRF/8º RF/DIANA nº 15, de 08/03/2002, cujo consulente é a NISSHO IWAI S/A, entendeu a fiscalização que o produto importado deveria ser classificado no código TEC 3809.92.90-preparação contendo Antraquinona, com alíquotas Ad Valorem para o Imposto de Importação de 17% e para o Imposto sobre Produtos Industrializados de 0%, vigentes na data do registro da DI.

Destacou a fiscalização que conforme consta na especificação técnica do produto, a quantidade percentual de Antraquinona no produto importado não é variável entre um valor mínimo e um valor máximo. A Antraquinona é encontrada em um percentual fixo de 80%, é apresentada no estado sólido com a aparência de um pó fino de cor amarelo claro e sem cheiro.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração ora discutido, para cobrança da diferença do Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício (75%) e multa por falta de licenciamento, perfazendo um total de R\$ 71.070,91.

• Ciente da autuação, a interessada apresentou sua impugnação, onde em síntese, reclamou:

- a importação acima descrita lastreou-se na legislação vigente à época e foi procedida de forma conivente com todos os procedimentos aduaneiros respectivos, inclusive correta classificação tarifária;

- é cediço que o produto importado através da D.I mencionada foi efetiva e inteiramente consumido no processo produtivo da Impugnante, razão pela qual não está disponível para análise da Secretaria da Receita Federal neste momento, o que fatalmente redundará na não robustez da autuação ora impugnada, vez que a análise do produto em si, nesta oportunidade, se torna prejudicada;

- porém coloca-se à disposição para providenciar amostra do produto e providenciar tal análise, fato que não é realizado nesta oportunidade, pois sua execução não seria tempestiva perante o prazo da impugnação;

- a presente autuação deve ser considerada nula, pois a Impugnante encontra-se tolhida em seu pleno direito de defesa, pois não poderá apresentar laudo específico sobre o produto importado através da D.I. nº 99/0823285-1, registrada em 29/09/1999;

- é importante salientar a existência de laudo elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas — IPT (doc. Anexo), relativo ao produto importado através da DI nº 01/020384-1/001, cujo fabricante do produto sob análise também se trata da Nihon Jyoryu Kogyo Co., Ltd., pois ali é possível constatar-se que a substância ora analisada, amparada sob o código 2914.61.00 da T.E.C., tratou-se necessariamente de ANTRAQUINONA;

- referido laudo também foi elaborado a pedido da Secretaria da Receita Federal, para atendimento do Agente Fiscal de Rendas Federais — AFRF, quando da análise da DI 01/0203814-1;

- na ocasião, ao analisar o produto importado pela NISSHO Iwai DO BRASIL S/A, sob o enquadramento 2914.61.00, foi concluída a exatidão do mesmo. A perícia foi realizada pela Engenheira Química, que se valeu de laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas — IPT, que, ao analisar a amostra do produto enviada, constatou ser a mesma Antraquinona;

- a própria Secretaria da Receita Federal não tem uma posição definida acerca da posição tarifária para o produto objeto da autuação. Assim é que em 22/03/2002, a Impugnante foi autuada pela mesma razão (docs. 25 e 41). Todavia, naquela oportunidade o Agente Autuante, no caso Alfândega do Porto de Santos indicou como correta classificação para o produto importado o Código 3824.90.90, entendendo tratar-se a mercadoria de uma Preparação Constituída de Antraquinona e Composto com Caráter Aniônico (Dispersante);

- a Receita Federal precisa ter o mínimo de respeito pelo princípio da segurança Jurídica;

- outro ponto que deve ser levado em consideração, diz respeito imprestabilidade da Solução de Consulta mencionada no auto de infração ora Impugnado, eis que a mesma não poderia balizar a presente autuação. Assim é que, soluções de consulta devem produzir efeitos tão-somente com relação ao consulente. A Impugnante não foi a consulente na Solução acima mencionada, jamais podendo arcar com os efeitos da mesma;

- a multa por infração administrativa ao controle das importações também deverá ser prontamente cancelada. Cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- em hipótese alguma poderia o tributo exigido vir acrescido de multa de juros;
- tal conferência aduaneira das informações acerca do produto importado representa uma prática reiterada pelas autoridades alfandegárias, assegurando à Impugnante, ao segui-la, ao menos a exclusão de penalidades, juros moratórios, sujeitando-se, neste caso, tão-somente ao pagamento do valor principal, conforme razão contida no parágrafo único do artigo 100 do CTN;
- requer a total improcedência do Auto de Infração.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/09/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO CONSTITUÍDA DE ANTRAQUINONA.

Preparação constituída de Antraquinona (80%), especialmente formulada para ser empregada na indústria do papel, classifica-se no código NCM 3809.92.90.

Lançamento Procedente

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O produto importado, por intermédio da DI nº 99/0823285-1, foi inteiramente consumido no processo industrial da Recorrente, razão pela qual não estava disponível para

análise da Fiscalização, quando da lavratura do auto de infração, o que é confirmado pela decisão recorrida, quando esta afirma que *“cumpre destacar que o fato de não ter havido análise da mercadoria objeto de reclassificação fiscal não motiva a nulidade do lançamento, com quer a impugnante”*.

Ou seja, se havia dúvidas quanto à correta classificação fiscal do produto em tela, até porque se trata de produto específico, sobre o qual um auditor fiscal não tem conhecimento, deveria a Fiscalização ter providenciado à análise laboratorial do mesmo durante o processo de importação, pois esse era o momento ideal para se dirimir qualquer dúvida existente.

Com efeito, somente a análise do produto teria o condão de desconstituir as informações prestadas pela contribuinte e confirmar a natureza do produto importado e a sua respectiva classificação tarifária. Ressalte-se, outrossim, que a ora recorrente trouxe aos autos laudo elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), relativo a produto importado por intermédio de outra DI, cujo fabricante também era a Nihon Jyoryu Kogyoco Ltda. Ali é possível constatar que a substância analisada, amparada na TEC pelo código 2914.61.00 (mesmo código informado pela Recorrente no presente caso), era a antraquinona. Esse fato, apenas reforça que havia necessidade de prova pericial por parte do Fisco, tendo em vista as evidências que contrariam o seu entendimento, pois muito próxima da regra do parágrafo 3º do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.

A Fiscalização, por seu turno, baseou-se na solução de consulta SRRF/8ª RF/DIANA nº 15, de 08/03/2002, a qual não poderia ter corroborado a presente autuação. Com efeito, as soluções de consulta produzem efeitos somente em relação ao próprio consulente. Assim, não tendo a Recorrente sido a consulente do pleito de consulta em referência, jamais poderia arcar com os efeitos da mesma (não se conhece os pormenores e os detalhes daquela consulta), sendo correto afirmar-se que se trata de tema estranho à relação jurídico-tributária ora em análise.

Ademais, este CARF já teve oportunidade de se manifestar em caso absolutamente idêntico ao presente, no qual a mesma contribuinte importou o mesmo produto, tendo o Fisco procedido a uma classificação fiscal diferente daquela que havia sido informada originalmente, com base nos mesmos indícios do presente caso. Acertadamente, houve a conclusão pelo cancelamento da autuação fiscal, face a insuficiência de provas para suportar a posição do Fisco, conforme se verifica da ementa do precedente:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

(...)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DA AMOSTRA DO PRODUTO IMPORTADO. CARÊNCIA DE PROVA.

O produto da indústria química, denominado como Antraquinona, necessita ser objeto de laudo pericial, mediante o recolhimento de amostra, para ser reclassificado pela auditoria-fiscal, sob pena de ser declarada a insubsistência do auto de infração, por insuficiência de prova da imputação.

Recurso Voluntário Provido” (Ac. nº 3101-00.233, sessão de 18.09.2009, Conselheiro Relator Corinto Oliveira Machado - destacamos).

Para bem entender a questão, bem como a absoluta semelhança com o caso concreto, necessário se faz transcrever trechos do voto do Conselheiro Relator:

“Em primeiro plano, cumpre observar que a Decisão de consulta de classificação de mercadorias exarada pela SRRF/8ª RF/DIANA nº 15, de 08/03/2002, utilizada pela i. auditoria-fiscal autuante para lastrear a peça fiscal, trata-se de orientação da Administração Tributária que não serve para todos os contribuintes, e sim restritamente para o consulente, o qual não foi referido pela auditoria-fiscal, e assim não tem qualquer efeito para a recorrente. Por não haver conexão dessa norma concreta a individual com a recorrente, deve-se buscar em outros elementos do conjunto probatório algo que, efetivamente, trate da mercadoria importada pela recorrente.

(...)

Nada há nos documentos que prove ser a mercadoria importada pela recorrente, de fato, a mercadoria estampada no documento de fl. 151, que foi comparada com a solução de consulta anteriormente declinada. A solução de consulta poderia, eventualmente, servir como paradigma para a autoridade fiscal, entretanto, nesse caso o documento de fl. 151 teria de forçosamente espelhar a importação levada a efeito pela recorrente. Isso não aconteceu nestes autos.

(...)

Ainda nesta senda da prova, a recorrente menciona dois casos, e traz documentos, em que o produto denominado como Antraquinona foi importado e foi objeto de laudos, num deles foi confirmada a classificação fiscal, e noutro foi reclassificado, porém, em outro código, diverso do pretendido pela i. autoridade-fiscal neste caso em tela. Mostra com isso que o produto, longe de ser de classificação tranquila, necessita, efetivamente, de ser recolhida a amostra.

Posto isso, e ainda com alicerce no art. 112, II, do Código Tributário Nacional (A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: ... II – à natureza ou às

Processo nº 10865.001248/2004-11
Acórdão n.º **3201-000.930** -

S3-C2T1
Fl. 2.051

circunstâncias materiais do fato, ...;), voto pelo PROVIMENTO ao apelo voluntário, para declarar a insubsistência do auto de infração, por insuficiência de prova da imputação” (destaques do original).

Assim sendo, entendo que não há provas suficientes a corroborar o entendimento fiscal, sendo certo que o ônus da prova, neste caso, era da autoridade autuante que não foi capaz de satisfazer este requisito para a lavratura da autuação.

Por estas razões, VOTO por conhecer o recurso voluntário para dar-lhe provimento, julgando nulo o auto de infração.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator